



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600624 - MA (2024/0108382-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSE FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL BASEADA NA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1077. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, que foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal c.c. 244-B do ECA.

2. O recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa de sua conduta social, baseada exclusivamente na existência de outros processos penais em curso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social do recorrente, baseada exclusivamente em processos penais em curso, é válida para a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

5. A conduta social deve ser avaliada com base no comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, e não pode ser negativamente valorada com base em processos penais em curso.

6. O recurso especial foi provido para declarar a inexistência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase do processo

de aplicação da reprimenda em relação ao recorrente.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600624 - MA (2024/0108382-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSE FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL BASEADA NA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1077. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, que foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal c.c. 244-B do ECA.
2. O recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa de sua conduta social, baseada exclusivamente na existência de outros processos penais em curso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social do recorrente, baseada exclusivamente em processos penais em curso, é válida para a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para

caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

5. A conduta social deve ser avaliada com base no comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, e não pode ser negativamente valorada com base em processos penais em curso.

6. O recurso especial foi provido para declarar a inexistência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase do processo de aplicação da reprimenda em relação ao recorrente.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

Parecer do Ministério Público federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A parte recorrente foi condenada a uma pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, como incursa nas penas do artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal c.c. 244-B do ECA.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 59 do Código Penal.

Alega, em síntese, violação ao dispositivo de lei acima mencionado em razão da valoração negativa de sua conduta social, levada a efeito pelo Tribunal a quo, baseada exclusivamente na existência de outros processos penais em curso.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 261:

"[...]Conforme se pode extrair do relatório, restaram incontestes a autoria e a materialidade delitivas, razão pela qual inicio a análise do presente recurso através da tese suscitada pela defesa no que tange à redução da pena-base ao patamar mínimo legalmente previsto, excluindo a valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, destacando, de logo, que não merece acolhimento a pretensão recursal neste ponto. Ao negativar a circunstância judicial atinente à conduta social, o juiz de origem assim fez consignar: D) Conduta social - desfavorável – uma vez que consta nos autos que o réu responde por vários outros crimes de natureza semelhante, o que foi confessado pelo mesmo em sede de interrogatório judicial; Como visto, a referida circunstância judicial foi acertadamente considerada desfavorável, tendo apresentando a devida e indispensável fundamentação idônea, na medida em que pautou-se no fato do acusado possuir conduta social inadequada, especialmente considerando que o mesmo responde por vários outros crimes de natureza semelhante, o que foi confessado pelo mesmo em sede de interrogatório judicial.

[...]

Nesta senda, diante da negatificação da circunstância judicial referente à conduta social, acertada a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.[...]"

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Terceira Seção:

"RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima. 2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampli; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora". 4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684). 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021). 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390). 7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o

magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019). 8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

(REsp 1794854 / DF relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23.6.2021, DJe de 1.7.2021)

Confira-se a tese fixada no citado recurso repetitivo de controvérsia (Tema 1077):

"Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente".

Analisando-se o precedente acima citado, outra não é a conclusão senão a de que processos em curso não podem ser utilizados para valoração negativa da conduta social do acusado.

A conduta social, como visto, diz respeito ao modo de vida da pessoa no seio da família, trabalho e sociedade. Com efeito, apenas fatos extrapenais podem ser utilizados para valoração negativa dessa circunstância.

Nessa linha de inteligência, tendo o Tribunal *a quo* valorado a conduta social da parte recorrente com base exclusivamente em fatos penais, ou seja, processos em curso, entendo que o recurso deva ser provido com o consequente redimensionamento da pena.

Passo, assim, ao recálculo da pena imposta ao recorrente.

Para o delito do artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal:

Na primeira fase, atenta às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, inexistem circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea. Todavia, e apelo à súmula 231 desse Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nessa etapa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º inciso VII, do Código Penal, a pena foi corretamente elevada em 1/3, chegando-se ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13-dias-multa.

Para o delito previsto no artigo 244-B, do ECA:

Na primeira fase, atenta às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, inexistem circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea. Todavia, e apelo à súmula 231 desse Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nessa etapa.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante do concurso formal de crimes, tendo sido praticados dois deles, aumento a pena do crime de roubo em 1/6, chegando-se ao patamar de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa.

Nesse ponto, verifico a existência de erro material quando do cálculo da pena pelo Juízo de origem, assim como constatado pelo Tribunal *a quo*. Diante do recurso exclusivo da defesa e da proibição da reformatio *in pejus*, mantenho a pena em 6 anos de reclusão e pagamento de 15-dias-multa.

No mais resultam mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase do processo de aplicação da reprimenda em relação ao recorrente. Todavia, fica mantida a pena imposta no patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 15 dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0108382-1

**AREsp 2.600.624 /
MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022725620208100105 8022725620208100105

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSE FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.